

COMISSAO ELEITORAL DO SINCLAPOL PLEITO 2018

Foi recebido pelo Sinclapol e encaminhado a esta Comissão Eleitoral um requerimento do representante da Chapa SER NÃO PARECER, Sr Kamil Salmen, recebido no dia 18/05/2018, em horário não especificado, o qual passará a ser analisado neste parecer;

DO REQUERIMENTO – Fundado em equivocada hermenêutica da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0000554-31.2018.5.09.0000, exarada pelo Des. Benedito Xavier da Silva, do TRT9, cujos autores são Ezequiel de Camargo Ventura e outro, pleiteia o requerente seja de imediato agendado nova data da eleição sindical por essa Comissão. Todavia tal pleito não pode ser deferido, ao menos no presente momento, antes de qualquer decisão judicial que autorize nova convocação eleitoral. Isto porque a referida decisão judicial (a qual sequer analisou o recurso interposto pelo ora solicitante, Sr Kamil Salmen), manteve a liminar concedida anteriormente pelo próprio magistrado, nos mesmos autos, em sede de recurso de agravo regimental oposto pelos advogados do SINCLAPOL, determinando seja o pleito principal de ação ordinária movida por aqueles mesmos autores, nos seguintes termos: *(sic)* “Vistos etc (...) No entanto, verifica-se no sítio do STJ que o conflito de competência nº 158.154 já foi julgado, sendo declarada “a competência do Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba”, ao qual incumbe, nos termos do art. 64, § 4º do CPC, ratificar ou não as referidas decisões. (...) uma vez declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, **as decisões proferidas mantêm sua eficácia até que sejam reapreciadas pelo Juízo competente (art. 64, § 4º do CPC), de modo que não cabe a este Tribunal nem mesmo manter ou revogar a liminar concedida.** (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI e IV do CPC (perda do objeto e ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo), por causa superveniente. Prejudicados os agravos regimentais, inclusive o exame de admissibilidade do recurso interposto por terceiro (Kamil Salmen). (...) **Oficie-se o Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como, da decisão que concedeu a liminar (ID. 0a01999) e da que a reuiu parcialmente ao receber o agravo regimental interposto pelo litisconsorte SINCLAPOL (...).**”. Consigne-se que a liminar concedida pelo festejado desembargador da Justiça do Trabalho e a qual não pode ser analisada pela referida corte, conforme expresso em sua decisão, havia determinado *(sic)* “autorizar a permanência provisória da atual Diretoria, com poderes limitados à prática de atos essenciais ao funcionamento do Sindicato e necessários ao

cumprimento das obrigações já existentes, mantidas as responsabilidades e obrigações estatutárias, até que se autorize a realização das eleições e assunção dos novos dirigentes.”. No presente caso, esta Comissão Eleitoral deve aguardar decisão judicial a ser proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba autorizando ou não seja procedida nova convocação da eleição, a qual encontra-se suspensa por determinação judicial. Assim, **FICA INDEFERIDO O PEDIDO ACIMA, CONFORME DECISÃO JUDICIAL.**

QUE SEJA COMUNICADO AO PRESIDENTE DO SINCLAPOL PARA QUE CUMPRA TAL DECISÃO, DANDO AMPLA PUBLICIDADE.

CURITIBA, 18 DE MAIO DE 2018

MARCELLO S. CEZARIO
PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL – PLEITO 2018

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the printed name and title of the signatory.